

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.478/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020559-43
Impugnação: 40.010136155-05, 40.010136156-88 (Coob.)
Impugnante: Rodrigo Saraiva Magalhães
CPF: 791.774.506-63
Carlos Augusto de Magalhães Filho (Coob.)
CPF: 004.270.636-04
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa foram suficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para comprovar o empréstimo realizado, ensejando o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre doação de numerários recebidos pelo Impugnante donatário, em 2009 e 2010, realizadas pelo doador Carlos Augusto de Magalhães Filho, incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/88.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 162/166, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento, conforme relatado, sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, incidente sobre doação de numerário recebido pelo Impugnante donatário, mediante informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, em meio eletrônico, repassadas pela Receita Federal do Brasil.

Inconformadas com o lançamento, as Impugnantes comparecem aos autos informando que não se tratou de doação, mas sim, de empréstimo do valor.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que, no caso em exame, a informação repassada pela RFB encontra-se defasada, em razão da apresentação das Declarações de Rendimentos Retificadoras relativas aos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 14/73), conforme previsão legal específica.

Cumpra registrar que na Declaração de Renda Retificadora do Autuado donatário consta no item "Dívida e Ônus Reais", a dívida contraída com o Coobrigado, que teria suporte em contratos de empréstimo. Nesse sentido, o Coobrigado também estabeleceu em sua Declaração Retificadora, créditos decorrentes de dívidas financeiras devidos pelo donatário.

Da mesma forma, o Coobrigado também informou, em sua Declaração de Renda Retificadora, créditos decorrentes de dívidas financeiras devidos pelo donatário.

Com efeito, as retificações mencionadas desconstituíram as doações, transformando-as em empréstimos, conforme comprovado pelos contratos de mútuo acompanhados das respectivas notas promissórias (153/156).

Deve-se observar que, de fato, as Declarações Retificadoras, preencheram os requisitos legais, ressaltando-se que todas foram enviadas em datas anteriores às informações prestadas pela RFB à Fiscalização (23/08/13 – fls. 09), conforme se depreende da análise das datas de recebimento constantes nas fls. 14 (28/04/10), 21 (08/12/11), 29 (29/04/11), 38 (09/12/11), 54 (30/04/12) e 63 (13/07/12).

Assim, no caso específico, os Impugnantes lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Nessas condições, repita-se, tendo em vista que a Fiscalização se baseou em declaração posteriormente retificada pelo Autuado e pelo Coobrigado, retificações essas ocorridas antes do recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação, motivo pelo qual, cancelam-se as exigências fiscais, uma vez que não houve o fato gerador do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Paulo Acírio de Amariz Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/CI

CC/MIG